



## =LEI Nº 2109 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005=

### DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE PALMITAL/SP PARA O QUADRIÊNIO 2006 A 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**REINALDO CUSTÓDIO DA SILVA,**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal  
de Palmital **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei:-

**Artigo 1º** - O Plano Plurianual da  
Administração Pública Municipal de Palmital, SP, para o quadriênio de 2006 a  
2009, contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as  
relativas aos programas de duração continuada, em conformidade com os  
Anexos integrantes desta lei.

**§ 1º** - Os Anexos que compõem o Plano Plurianual,  
serão estruturados por Entidades, Órgãos, Unidades Orçamentárias, Funções,  
Sub-Funções, Programas, Projetos/Atividades ou Operações Especiais,  
Rubricas da Receita e Elementos da Despesa.

**§ 2º** - Para fins desta Lei considera-se:

**I - Programa** - o instrumento de organização da  
ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

**II - Objetivos** - os resultados que se pretende  
alcançar com a realização das ações de governo;

**III - Público Alvo** - população, órgão, setor,  
comunidade, etc a que se destina o programa;



**IV - Projeto/Atividade ou Operações Especiais** - a especificação da natureza da ação que se pretende realizar;

**V - Ações** - O conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;

**VI - Produto** - a designação que se deve dar aos bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

**VII - Unidade de Medida** - a designação que se deve dar à quantificação do produto que se espera obter;

**VIII - Metas** - os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar;

**Artigo 2º** - As metas da Administração constituídas por Projetos e Atividades ou Operações Especiais para o quadriênio 2006 a 2009, consolidadas por Programas, são aquelas constantes do Anexo 6 - Programas por Órgãos e Unidades Orçamentárias integrante desta Lei.

**Artigo 3º** - As Metas Físicas, Produto, Unidade de Medida, Posição em 2004 e Desejado ao Final por Ações em cada Programa, são aquelas demonstradas no Anexo 09 - Informações por Programas, integrante desta Lei.

**Artigo 4º** - O Plano Plurianual poderá ser alterado durante o período de execução, mediante lei específica de autoria do Poder Executivo, desde que seja indicado os recursos necessários para tal

**Artigo 5º** - Os Recursos destinados a entidades do terceiro setor, serão definidos em convênios, onde constarão plano de trabalho detalhado de cada ação.

**Artigo 6º** - O Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.



# Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

**PALMITAL**  
Cada vez melhor

**Artigo 7º** - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos Anexos desta Lei.

**Artigo 8º** - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

**Artigo 9º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 10** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PALMITAL**, em 17 de novembro de 2005.

  
**Reinaldo Custódio da Silva**  
**-PREFEITO MUNICIPAL-**

Publicado na **DIVISÃO DE  
DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DA COORDENADORIA DE  
ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL**, em  
17 de novembro de 2005.

  
**Ubiramara de Fátima Senatore Ramos**  
**-COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO-**